



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175159 - RJ (2026/0046652-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JONATAS PEDROZA FONSECA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. SÚMULAS N. 7, 182 E 231, STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula n. 182, STJ.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se, não superado o óbice formal de ausência de impugnação específica, é possível reabrir a discussão de mérito quanto a acordo de não persecução penal, concurso de pessoas, concurso formal, confissão e detração em sede de agrado regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A impugnação em agrado em recurso especial deve abranger todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade, de modo específico, concreto e pormenorizado, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, destina-se exclusivamente à apreciação dos pressupostos recursais e é incindível, devendo ser atacada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 746.775/PR).

6. No caso concreto, o agravo em recurso especial não enfrentou de forma específica os fundamentos da decisão agravada.

7. Persistindo a deficiência dialética, não cabe reabrir discussão de mérito em agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 231.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175159 - RJ (2026/0046652-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JONATAS PEDROZA FONSECA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. SÚMULAS N. 7, 182 E 231, STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula n. 182, STJ.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se, não superado o óbice formal de ausência de impugnação específica, é possível reabrir a discussão de mérito quanto a acordo de não persecução penal, concurso de pessoas, concurso formal, confissão e detração em sede de agrado regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A impugnação em agravo em recurso especial deve abranger todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade, de modo específico, concreto e pormenorizado, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, destina-se exclusivamente à apreciação dos pressupostos recursais e é incindível, devendo ser atacada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 746.775/PR).

6. No caso concreto, o agravo em recurso especial não enfrentou de forma específica os fundamentos da decisão agravada.

7. Persistindo a deficiência dialética, não cabe reabrir discussão de mérito em agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 231.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATAS PEDROZA FONSECA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas envolvendo subtração de diversos produtos no interior das Lojas Americanas, tendo os denunciados sido localizados próximos ao veículo utilizado com grande quantidade de mercadorias, e registrada confissão da corré quanto à subtração (fls. 2-5).

Sobreveio sentença condenatória fixando para cada acusado pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição por duas penas restritivas de direitos, reconhecendo-se o concurso formal e afastando-se, na sentença, a aplicação do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, sob remessa ao Juízo da execução (fls. 436-444).

Em apelação, o Tribunal de origem negou provimento, mantendo integralmente a condenação. No acórdão, a Câmara Criminal assentou, entre outros pontos, que: o acordo de não persecução penal não configura direito subjetivo, sendo matéria preclusa

por ausência de requerimento oportuno de remessa ao órgão superior do Ministério Público; o concurso de pessoas restou caracterizado pela divisão de tarefas; o concurso formal se aplicou pela prática de dois furtos em mesmo contexto fático; a confissão não reduz a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula n. 231, STJ; e a detração é matéria do Juízo da execução (fls. 597-615).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 28-A, §§1º e 14, e 387, §2º, do Código de Processo Penal, e aos arts. 29, 65, inciso III, alínea “d”, 68 e 70, todos do Código Penal, com pedidos centrais de remessa ao Procurador-Geral para reavaliação da recusa ao acordo de não persecução penal, afastamento do concurso de pessoas ou reconhecimento de participação de menor importância, afastamento do concurso formal, aplicação efetiva da confissão espontânea e detração na sentença (fls. 723-737).

A Corte estadual deixou de admitir o recurso especial por ausência de prequestionamento de dispositivos específicos (arts. 65, inciso III, alínea “d”, e 68, ambos do Código Penal), óbices da Súmula n. 7, STJ quanto a pretensões de absolvição, participação de menor importância e concurso de crimes, manutenção da Súmula n. 231, STJ sobre confissão, e detração afeta à execução (fls. 792-800), indeferindo também, antes, pedido de efeito suspensivo por ausência de plausibilidade e urgência (fl. 774).

A defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 807-819).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, indicando que não foram especificamente enfrentados: preclusão, Súmula n. 7, STJ (pedido de absolvição), Súmula n. 7, STJ (causa de diminuição de pena) e Súmula n. 231, STJ (fls. 835-836).

O recorrente interpôs agravo regimental alegando impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade e natureza eminentemente jurídica das teses, em especial sobre o acordo de não persecução penal, concurso de pessoas, concurso formal, confissão e detração (fls. 841-855).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, ressaltando a correção da decisão agravada e a insuficiência dos argumentos para modificar o entendimento (fl. 872).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A pretensão recursal visa reformar a decisão monocrática para conhecer do agravo em recurso especial, afirmando ter havido impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade na origem e que as matérias seriam estritamente jurídicas.

Verifico, contudo, que a decisão agravada apontou de modo claro e preciso os fundamentos não impugnados especificamente no agravo em recurso especial: preclusão, Súmula n. 7, STJ quanto ao pedido de absolvição, Súmula n. 7, STJ quanto à alegada causa de diminuição por participação de menor importância, e Súmula n. 231, STJ quanto à impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal em virtude de atenuante da confissão.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, a impugnação deve abranger todos os fundamentos adotados na decisão que inadmitiu o recurso especial, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.

A propósito, reitero que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial “tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, [...] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais” (EAREsp 746.775/PR).

Examinando as razões do agravo em recurso especial, registro que a defesa estruturou sua insurgência em torno de prequestionamento, violação de dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, natureza jurídica das teses e superação de supostos óbices formais.

Todavia, não houve o enfrentamento específico e detalhado dos fundamentos da inadmissibilidade relativos à preclusão quanto à remessa ao órgão superior no tema do acordo de não persecução penal, à incidência da Súmula n. 7, STJ sobre o pedido de absolvição por insuficiência probatória, à incidência da Súmula n. 7, STJ quanto à participação de menor importância e ao enquadramento dos concursos, e à Súmula n. 231, STJ sobre a impossibilidade de redução abaixo do mínimo legal pela atenuante da confissão.

A argumentação apresentada procurou deslocar tais óbices para a esfera de “questões jurídicas” em tese, sem, contudo, atacar, de modo específico, os fundamentos concretos adotados na decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DO RESP. CARÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182/STJ. INSISTÊNCIA NA CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por constatar a carência de impugnação específica da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. Conforme a decisão agravada a parte não refutou de forma analítica o fundamento da inadmissibilidade relativo à incidência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante alegou ter promovido o cotejo analítico do acórdão recorrido e sustentou que o julgamento do recurso especial não demandaria reexame de fatos, mas apenas reavaliação jurídica. Também reapresentou alegações de violação à lei federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante impugnou especificamente os fundamentos que embasaram a decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação da decisão que inadmite o recurso especial exige refutação específica, analítica, consistente e completa, capaz de demonstrar os eventuais desacertos do ato contestado.

6. A Súmula n. 182/STJ cristaliza o entendimento de que é inviável o agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

7. No caso concreto, o agravo em recurso especial não enfrentou de modo pormenorizado o fundamento da decisão recorrida (Súmula n. 7/STJ), não cumprindo o ônus processual exigido, limitando-se a afirmar a desnecessidade de incursão fático-jurídico e a reiterar questões jurídicas de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos autônomos que sustentam a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. A ausência de impugnação específica atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ e acarreta o não conhecimento da insurgência recursal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.436.978/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

Diante desse quadro, mantenho, por seus próprios fundamentos, a conclusão exarada na decisão agravada de que o agravo em recurso especial não atendeu ao comando dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a negativa de seguimento, como decidido monocraticamente.

Quanto às matérias de mérito suscitadas no agravo regimental, notadamente sobre o regime jurídico do acordo de não persecução penal, concurso de pessoas, concurso formal, confissão e detração, registro que o seu exame fica obstado pela ausência de superação do óbice formal, por não ter havido impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem.

Com efeito, em sede de agravo regimental contra decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, não cabe reabrir discussão de mérito quando persiste a deficiência dialética identificada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0046652-6

AgRg no
AREsp 3.175.159 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059662820228190014 202624700002 59662820228190014

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATAS PEDROZA FONSECA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : LORENA DO NASCIMENTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATAS PEDROZA FONSECA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.